

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.290, DO DIA 24/08/2026.....	1
ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.833, DO DIA 25/08/2026.....	4
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	6
JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	7
BOAS PRÁTICAS.....	16

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.290, DO DIA 24/08/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

MP N.º: 06.2026.00000039-8

I – RELATÓRIO

O presente Inquérito Civil foi instaurado por Portaria desta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania em 26 de janeiro de 2026, [...]. Para instrução do feito, foi editada a Nota Técnica Interna nº 01/2026, definindo metodologia de inspeção in loco pautada em cinco eixos temáticos (planejamento e base legal; adequação urbanística e territorial; qualidade construtiva; riscos ambientais; e correspondência entre projeto formal e execução material), **tendo sido expedidos ofícios requisitórios ao Chefe do Poder Executivo Municipal e às Secretarias Municipais de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA), de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH) e de Meio Ambiente (SEMEIA), todos com resposta parcial. Em 27 de fevereiro de 2026, foi realizada vistoria técnica in loco no Loteamento Santo Afonso, da qual resultou certidão circunstanciada e registro fotográfico evidenciando:** (i) acesso dificultado ao canteiro de obras, por ausência de sinalização adequada; (ii) divergência entre a localização da placa de identificação do empreendimento e o local onde efetivamente são erguidas as unidades habitacionais; (iii) execução de apenas 12 (doze) unidades habitacionais até aquela data, uma

delas com cobertura apenas parcialmente executada; e (iv) existência de radiers concluídos sem o correspondente levantamento técnico-estrutural das edificações. Em razão desses achados, foi expedida a Recomendação nº 03/2026-PEDDHC ao Prefeito Municipal de Rio Branco, de 04 de março de 2026, com fundamento no risco de segregação socioespacial, na distância da malha urbana consolidada e desprovida de infraestrutura, e nas conclusões do Tribunal de Contas do Estado do Acre quanto à ausência de análise conclusiva sobre a regularidade da execução física das obras, tendo sido fixadas medidas preventivas de proteção à confiança legítima dos beneficiários e de segurança e transparência na execução do Programa, no prazo de 30 (trinta) dias. Os Pareceres Técnicos nºs 4/2026/SEMEIA-DLA e 38/2025/SEMEIA-DLA, encaminhados por meio do Ofício nº 304/2026 SEMEIA-CHEFGAB, de 06 de abril de 2026, revelaram que: (i) a Licença Ambiental Simplificada nº 08/2023, referente ao Loteamento Santo Afonso, encontra-se vencida desde 30 de outubro de 2025, tendo sido indeferido o pedido de renovação por ausência de estudos técnicos exigidos da SEINFRA (laudo de acompanhamento arqueológico/IPHAN e Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil); (ii) o licenciamento corretivo do Loteamento Rosa Linda V foi igualmente indeferido por ausência de documentação técnica previamente solicitada; e (iii) apenas o Loteamento Rosa Linda IV obteve Licença Ambiental Única deferida (LAU nº 07/2026). **Por meio de Despacho datado de 03 de julho de 2026, esta Promotoria determinou nova rodada de diligências, com requisição de informações complementares ao Município de Rio Branco** (banco de dados de inscritos, classificados, contemplados e excluídos dos programas habitacionais desde 2021; mapas georreferenciados; critérios e atas das comissões de seleção; estudos técnicos de localização; laudos de engenharia; cronograma de manutenção; e relação de reclamações administrativas), **à Controladoria-Geral do Município, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, bem como remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico deste Ministério Público para inspeção técnica complementar e elaboração de relatório circunstanciado sobre infraestrutura urbana, acessibilidade, drenagem, pavimentação, saneamento e equipamentos públicos correlatos.** Decorrido o prazo assinalado, as diligências determinadas no despacho referido no item anterior não foram integralmente cumpridas, persistindo pendências relevantes e imprescindíveis à formação de convicção quanto à existência de irregularidade a ensejar a atuação extrajudicial ou judicial do Ministério Público, notadamente quanto à situação atual das obras dos loteamentos Santo Afonso e Rosa Linda V — se paralisadas ou em prosseguimento a despeito do indeferimento/vencimento das respectivas licenças ambientais — e quanto à existência de laudo técnico-estrutural conclusivo sobre as fundações (radiers) já executadas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DOS PODERES DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...].

2.2 – DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA ADEQUADA

O direito à moradia integra o rol dos direitos sociais fundamentais previstos no art. 6º da Constituição da República, e não se resume à mera disponibilização de abrigo físico, mas compreende a integração urbana, com segurança, mobilidade, salubridade, acessibilidade e adequação ambiental, em conformidade com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. As políticas públicas habitacionais devem observar os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima dos beneficiários, de modo que a implantação de unidades habitacionais sem a devida regularidade urbanística e ambiental pode configurar violação a esse direito e causar dano moral coletivo à população vulnerável destinatária do Programa.

2.3 – DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO

INQUÉRITO CIVIL

[...].

III – DAS REQUISIÇÕES FINAIS

Diante do caráter protelatório do não atendimento integral das diligências anteriormente determinadas, e a fim de encerrar a fase instrutória, REQUISITO, em caráter final e com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob as advertências e cominações dos arts. 8º, § 1º, e 10 da Lei nº 7.347/85 e do art. 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/93: 1. **Ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA) e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA)**, informação conclusiva e documentalmente comprovada sobre a situação atual das obras dos Loteamentos Santo Afonso e Rosa Linda V, com expressa manifestação sobre eventual paralisação, suspensão ou prosseguimento da execução das unidades habitacionais em ambos os empreendimentos, ante o indeferimento/vencimento das respectivas licenças ambientais (Licença Ambiental Simplificada nº 08/2023 e correlata); 2. Laudo técnico-estrutural conclusivo, subscrito por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), acerca das fundações (radiers) já executadas identificadas na vistoria de 27 de fevereiro de 2026, atestando sua estabilidade e segurança, ou, na sua ausência, informação sobre as providências adotadas; 3. Comprovação da apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) e da anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) pendentes no processo de licenciamento do Loteamento Santo Afonso, com indicação do prazo estimado para sua regularização; 4. Cronograma físico-financeiro atualizado das obras dos três empreendimentos vinculados ao Programa “1001 Dignidades”, com indicação do percentual de execução, dos recursos já desembolsados e da previsão de entrega das unidades; 5. Manifestação conclusiva sobre as demais informações requisitadas no Despacho de 03 de julho de 2026 e ainda não integralmente atendidas (banco de dados de beneficiários; critérios e atas das comissões de seleção; estudos técnicos de localização; relação de reclamações administrativas); 6. **Ao Tribunal de Contas do Estado do Acre e à Controladoria-Geral do Município de Rio Branco, informação conclusiva sobre o resultado das auditorias, inspeções e procedimentos de controle em curso relacionados ao Programa “1001 Dignidades”, com envio dos respectivos relatórios finais e planos de ação, caso já disponíveis;** 7. Ao Núcleo de Apoio Técnico deste Ministério Público, reitera-se a determinação para conclusão, no mesmo prazo, da inspeção técnica in loco e do relatório circunstanciado já determinados, dada sua imprescindibilidade para a formação de convicção acerca da existência ou não de risco à segurança e à salubridade das famílias beneficiárias. 8. Faça juntar os autos da Notícia de Fato 01.2026.00003904-0, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça Fica consignado que o não atendimento, total ou parcial, das presentes requisições, no prazo assinalado e sem justificativa idônea, será tido como caracterizador de embaraço à atuação ministerial, ensejando a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive representação para fins de responsabilização pessoal da autoridade omissa, sem prejuízo da avaliação, desde logo, da plausibilidade do direito e do perigo de dano para fins de eventual tutela provisória de urgência em sede de ação civil pública.

IV – DAS DETERMINAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, DETERMINO:

1. A expedição dos ofícios requisitórios discriminados no item III, com prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob as advertências legais nele consignadas; 2. **A intimação pessoal do Prefeito Municipal de Rio Branco e dos titulares da SEINFRA e da SEMEIA acerca do inteiro teor deste despacho;** 3. Que, decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação final quanto ao arquivamento fundamentado ou à propositura de ação civil pública, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência, à vista da plausibilidade do direito — obras em execução ou passíveis de retomada em dois dos três empreendimentos do Programa sem licenciamento ambiental regular — e do risco de dano de difícil

ou incerta reparação à população beneficiária e ao meio ambiente; 5. A publicação da presente prorrogação no Diário Oficial do Ministério Público, para os fins do art. 9º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007; 6. A juntada do presente despacho aos autos, com registro nos sistemas de controle interno.

Rio Branco/AC, 21 de agosto de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 8-10)

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.833, DO DIA 25/08/2026

PROCESSO TCE Nº 148.907

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

NATUREZA: CONTROLE EXTERNO

OBJETO: LEVANTAMENTO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL RELACIONADA À GOVERNANÇA CLIMÁTICA, POLÍTICAS PÚBLICAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO, BEM COMO O FINANCIAMENTO CLIMÁTICO PARA COMPOR O PAINEL CLIMABRASIL

RESPONSÁVEIS: Sebastiao Bocalom Rodrigues, Alysson Bestene Lins

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

ACÓRDÃO Nº. 15.890/2026/PLENÁRIO

EMENTA: LEVANTAMENTO. PAINEL CLIMABRASIL. GOVERNANÇA CLIMÁTICA. POLÍTICAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO. FINANCIAMENTO CLIMÁTICO. JUSTIÇA CLIMÁTICA. TRANSPARÊNCIA ATIVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame

1. Levantamento da atuação governamental do Município de Rio Branco em governança climática, políticas públicas de mitigação e adaptação e financiamento climático, realizado no âmbito do Painel ClimaBrasil, iniciativa do Tribunal de Contas da União executada em conjunto pelos Tribunais de Contas do país, no qual a área técnica reconheceu base institucional consolidada e apontou fragilidades quanto à justiça climática, à transparência ativa, ao rastreamento do gasto climático, à captação de recursos e à integração setorial, propondo recomendações e a entrega de plano de ação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a gradação da resposta do Tribunal ao diagnóstico, separando o que se orienta como recomendação daquilo que se impõe como determinação com prazo.

III. Razões de decidir

3. O levantamento é fiscalização de finalidade diagnóstica: mapeia a realidade examinada e orienta a gestão, sem julgar contas, imputar débito ou aplicar sanção.

4. A existência de plano municipal com base científica, de comitê intersecretarial permanente e de relatório de monitoramento de ciclo completo afasta a hipótese de omissão e situa o diagnóstico no plano do aperfeiçoamento.

5. A ausência integral de perspectiva de justiça climática esvazia a finalidade da política, pois os efeitos das alagações e das queimadas recaem de forma desigual sobre a população de baixa renda, as crianças,

os enfermos e os idosos, em desacordo com o dever de defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e com o objetivo de redução das desigualdades sociais.

6. A transparência restrita ao tema das queimadas, sem divulgação das ações de adaptação e do orçamento climático, compromete o controle social de política cujos resultados só se verificam no longo prazo.

7. A inexistência de metodologia de rastreamento do gasto climático impede aferir resultado, e a ausência de mecanismos de captação externa e de mobilização de investimento privado limita a política à capacidade fiscal do Município.

8. Conforme a jurisprudência desta Corte em matéria de levantamento, apurada deficiência na gestão, a resposta adequada é a recomendação aos responsáveis pelas áreas examinadas, reservando-se a determinação com prazo ao instrumento que permite cobrar o resultado, que é o plano de ação.

IV. Dispositivo e tese

9. Recomendações expedidas ao Prefeito Municipal, com determinação de apresentação de plano de ação no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhamento à Presidência do Tribunal e acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo. Arquivamento, sem prejuízo do acompanhamento determinado.

Tese de julgamento: "1. A determinação com prazo, em levantamento, deve recair sobre o plano de ação que permite cobrar a execução das recomendações. 2. A política climática que não identifica os grupos em situação de vulnerabilidade nem os inclui nos processos decisórios cumpre a forma e perde a finalidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 3º, III, 37, caput, e 225; Lei Federal nº 12.608/2012.

Jurisprudência relevante citada: TCE-AC, Levantamento, Acórdão nº 11.417/2019, Plenário, Rel. Cons. Valmir Gomes Ribeiro.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.654ª Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) RECOMENDAR ao Sr. ALYSSON BESTENE LINS, atual Prefeito Municipal de Rio Branco, que adote as seguintes medidas de aprimoramento da atuação do Município no enfrentamento das mudanças climáticas: (a) aprimorar os mecanismos de transparência ativa em matéria climática, mediante plataforma integrada para divulgação dos dados de mitigação, de adaptação e de financiamento, em linguagem simples e em formato aberto; (b) incorporar a perspectiva de justiça climática aos planos e políticas do Município, com a identificação dos grupos em situação de vulnerabilidade e a sua inclusão nos processos decisórios; (c) desenvolver estratégias de captação de recursos externos, incluída a elaboração de projetos competitivos e a adesão a programas nacionais e internacionais de financiamento climático; (d) instituir mecanismos de mobilização de investimentos privados em ações climáticas, tais como incentivos fiscais, parcerias público-privadas e fundos específicos; (e) atualizar o Plano Diretor e o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima, de modo a incorporar as novas realidades climáticas e a prever ações de recuperação pós-desastres; e (f) fortalecer a integração setorial, assegurando que as áreas de saúde, de infraestrutura urbana e de saneamento incorporem medidas de adaptação e de mitigação, com monitoramento efetivo dos resultados; 2) DETERMINAR ao Sr. ALYSSON BESTENE LINS, atual Prefeito Municipal de Rio Branco, que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação para a implementação das recomendações, contendo cronograma, responsáveis e indicadores de acompanhamento; 3) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo, por sua 8ª Coordenadoria Especializada de Controle Externo, que verifique o cumprimento do plano de ação e o acompanhamento das recomendações no ciclo seguinte de fiscalização; 4) NOTIFICAR o Sr. ALYSSON BESTENE LINS, atual Prefeito Municipal de Rio Branco, e o Sr. SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES, Prefeito à época do levantamento, do inteiro teor desta decisão; 5) ENCAMINHAR cópia desta decisão e do resultado do levantamento à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Acre, para as providências de consolidação e de acompanhamento do Painel

ClimaBrasil; 6) Após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do acompanhamento determinado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias. O Conselheiro Mario Sérgio Neri de Oliveira declarou-se impedido de participar do julgamento.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2026.

Consª Dulcinéa Benício de Araújo Barbosa
Presidente do TCE/AC

Consº José Ribamar Trindade de Oliveira
Relator

Consº Antonio Jorge Malheiro

Consº Ronald Polanco Ribeiro

Consª Naluh Maria Lima Gouveia

Consª Substª Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima Simão
Procuradora do MPC/TCE/AC
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 12-14)

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2045/2026

Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Serviços contínuos. Terceirização. Atividade-meio. É cabível a utilização do pregão para contratação de serviços continuados de apoio técnico na área de engenharia, mediante disponibilização de profissionais em postos de trabalho, sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, quando o objeto licitado consistir na alocação de força de trabalho especializada para atendimento de demandas contínuas, variáveis e acessórias da Administração, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, supervisionadas por servidores responsáveis pelas decisões e manifestações institucionais. Eventual previsão de que os profissionais alocados possam elaborar análises, pareceres, relatórios, vistorias e atividades de apoio à fiscalização não transmuda, por si só, o objeto da licitação em serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

(TCU. Den 012.858/2026-9, rel. Min. Jorge Oliveira, Tribunal Pleno, j. 05/08/2026)

Acórdão 4001/2026

Direito Processual. Citação. Validade. Requisito. Citação por edital. É nula a citação por edital fundada na devolução de comunicação processual com a anotação postal “não procurado”, sem o prévio esgotamento dos outros meios razoáveis para localização do responsável. A condição de destinatário não localizado, autorizadora da citação ficta (art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992 e art. 179, inciso VI, do Regimento Interno do TCU), não se confunde com os

casos de objeto não procurado na agência postal, pois em tal hipótese a correspondência sequer alcançou o endereço do destinatário.

(TCU. TCE 019.862/2024-5, rel. Min. Jhonatan de Jesus, Segunda Câmara, j. 04/08/2026)

JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ADI 7236 MC-Ref / DF

Informativo 1225

Ramo do Direito: Administrativo

Matéria: Improbidade Administrativa; Lei de Improbidade Administrativa; Alterações Decorrentes da Lei 14.230/2021

Dispositivos que reformaram a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021)

Resumo

É constitucional, desde que interpretado conforme a Constituição, dispositivo que afasta a configuração de improbidade administrativa em razão de divergência interpretativa da lei fundada em orientação jurisprudencial qualificada, salvo caso de dolo ou erro grosseiro.

É inconstitucional a exigência de obtenção de “benefícios diretos” para a responsabilização de sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica pela prática de ato de improbidade administrativa.

São constitucionais os dispositivos que conferiram caráter taxativo às hipóteses de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública.

É constitucional a exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos para atos de improbidade que atentem contra princípios da Administração Pública sem acarretar enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Contudo, é inconstitucional a limitação da sanção de proibição de contratar com o poder público à esfera do ente federativo diretamente lesado pelo ato de improbidade.

É parcialmente inconstitucional norma que restringe a perda da função pública ao vínculo ocupado pelo agente no momento da prática do ato de improbidade.

É inconstitucional o dispositivo que permitia computar, para fins de suspensão dos direitos políticos, o período compreendido entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da condenação.

São parcialmente inconstitucionais as restrições impostas à indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa.

São inconstitucionais os dispositivos que vinculavam o magistrado ao enquadramento jurídico formulado pelo autor da ação de improbidade administrativa.

É constitucional o dispositivo que veda a inversão do ônus da prova em desfavor do réu na ação de improbidade administrativa.

É inconstitucional a exigência de manifestação prévia do Tribunal de Contas para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil.

É parcialmente inconstitucional a limitação da responsabilização dos corréus aos “benefícios diretos” obtidos com o ato de improbidade administrativa.

É constitucional, desde que interpretado conforme a Constituição, o dispositivo que define a ação de improbidade administrativa como instrumento repressivo destinado à aplicação de sanções pessoais, sendo, contudo, inconstitucional a expressão “agentes públicos, inclusive políticos”.

É parcialmente inconstitucional dispositivo que atribuía eficácia automática à absolvição criminal em relação à ação de improbidade administrativa.

São constitucionais as hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Contudo, é inconstitucional a expressão “pela metade do prazo previsto no caput deste artigo”, relativa à retomada da contagem da prescrição após sua interrupção.

É constitucional, desde que interpretado conforme a Constituição, o dispositivo relativo à responsabilização de partidos políticos e de suas fundações.

• Exclusão da ilicitude em face de divergência interpretativa pautada em jurisprudência não pacificada – Art. 1º, § 8º (1)

É constitucional, desde que interpretado conforme a Constituição, dispositivo que afasta a configuração de improbidade administrativa em razão de divergência interpretativa da lei fundada em orientação jurisprudencial qualificada, salvo caso de dolo ou erro grosseiro. A proteção ao agente público que atua com base em interpretação jurídica não pode abranger hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro. Assim, a simples invocação de tese jurídica não afasta a responsabilidade do agente quando restar demonstrado que ele atuou dolosamente para alcançar o resultado ilícito. Nesse sentido, a Corte restringiu a exclusão da improbidade aos casos em que a conduta esteja amparada por jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal e, na sua ausência, por decisão de mérito transitada em julgado proferida por órgão colegiado de segundo grau.

(1) Lei nº 8.429/1992: “Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (...) § 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.”

• Responsabilização dos sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica pela prática de ato de improbidade a essa imputado – Art. 3º, § 1º (2)

É inconstitucional a exigência de obtenção de “benefícios diretos” para a responsabilização de sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica pela prática de ato de improbidade administrativa. A responsabilização de particulares exige demonstração de participação dolosa no ato ímprobo, mas não depende da comprovação de benefício direto. A exigência legal restringia indevidamente o alcance da responsabilização de pessoas físicas vinculadas à pessoa jurídica que concorreram para a prática da conduta ímproba.

(2) Lei nº 8.429/1992: “Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (...) § 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.”

• Taxatividade do rol de hipóteses de improbidade principiológica e revogação dos casos de desvio de finalidade e de negligência na atuação estatal – Art. 11, caput, §§ 3º e 4º e revogação dos incisos I e II (3)

São constitucionais os dispositivos que conferiram caráter taxativo às hipóteses de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública.

A delimitação legislativa das condutas enquadráveis no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa constitui legítima opção de conformação normativa. A substituição da cláusula geral por um rol taxativo não compromete a proteção constitucional da probidade administrativa nem inviabiliza a responsabilização por atos dolosos atentatórios aos princípios da Administração Pública.

(3) Lei nº 8.429/1992: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado) (...) § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.”

• Alteração do alcance das sanções cominadas na lei de improbidade – Art. 12, III e § 4º (4)

É constitucional a exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos para atos de improbidade que atentem contra princípios da Administração Pública sem acarretar enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Contudo, é inconstitucional a limitação da sanção de proibição de contratar com o poder público à esfera do ente federativo diretamente lesado pelo ato de improbidade. Atos meramente violadores de princípios não devem ensejar a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, desde a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021. Por outro lado, a compartimentalização federativa da sanção enfraquece a tutela da probidade administrativa e reduz injustificadamente a eficácia da reprimenda. Assim, uma vez reconhecida a gravidade suficiente para imposição da sanção, não há fundamento constitucional para restringi-la apenas ao ente prejudicado pela conduta ímproba.

(4) Lei nº 8.429/1992: “Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (...) § 4º Em

caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.”

- Aplicação da sanção de perda da função pública restrita àquela ocupada no momento do cometimento do ato – Art. 12, § 1º (5)

É parcialmente inconstitucional norma que restringe a perda da função pública ao vínculo ocupado pelo agente no momento da prática do ato de improbidade.

Foram declaradas inconstitucionais as expressões que limitavam a incidência da sanção apenas ao vínculo funcional existente à época da infração. Contudo, foi conferida interpretação conforme à expressão “podendo”, que passou a ser compreendida como verdadeiro poder-dever judicial, admitindo-se a não extensão da sanção aos demais vínculos apenas em caráter excepcional e mediante fundamentação específica.

(5) Lei nº 8.429/1992: “Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) § 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.”

- Detração do tempo do período entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória na pena imposta de suspensão dos direitos políticos – Art. 12, § 10 (6)

É inconstitucional o dispositivo que permitia computar, para fins de suspensão dos direitos políticos, o período compreendido entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da condenação. A norma reduzia significativamente o alcance da sanção constitucionalmente prevista para os atos de improbidade administrativa, podendo inclusive esvaziar completamente sua aplicação prática antes do trânsito em julgado da condenação. Assim, o prazo de suspensão dos direitos políticos deverá ser cumprido integralmente após o trânsito em julgado da condenação.

(6) Lei nº 8.429/1992: “Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) § 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.”

- Pedido de indisponibilidade de bens – Art. 16, §§ 3º, 4º e 10 (7)

São parcialmente inconstitucionais as restrições impostas à indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa.

A Corte afastou as expressões que impediam, de forma absoluta, a adoção da tutela de evidência, a presunção excepcional de urgência e a inclusão da multa civil e do enriquecimento ilícito na constrição

patrimonial. Ademais, conferiu interpretação conforme para admitir, em situações excepcionais e mediante fundamentação adequada, a indisponibilidade de bens fundada em tutela de evidência ou em presunção de urgência, bem como para assegurar que a medida alcance o montante necessário à reparação integral do dano, à multa civil e ao enriquecimento ilícito eventualmente identificado.

(7) Lei nº 8.429/1992: “Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (...) § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. (...) § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.”

- Restrição ao exercício do iura novit curia – Art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I (8)

São inconstitucionais os dispositivos que vinculavam o magistrado ao enquadramento jurídico formulado pelo autor da ação de improbidade administrativa.

Cabe ao autor narrar os fatos supostamente ímprobos, mas a definição jurídica da conduta compete ao Poder Judiciário. A proibição de alteração da capitulação legal e a nulidade da sentença baseada em tipo diverso comprometiam a independência judicial e o devido processo legal.

(8) Lei nº 8.429/1992: “Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. § 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. (...) § 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que: I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial.”

- Vedação da inversão do ônus da prova em desfavor do réu – Art. 17, § 19, II (9)

É constitucional o dispositivo que veda a inversão do ônus da prova em desfavor do réu na ação de improbidade administrativa.

A vedação legal a inversão do ônus da prova é compatível com as garantias processuais inerentes ao regime sancionatório da improbidade administrativa. Contudo, essa regra não afasta o dever de cumprimento de determinações judiciais necessárias à instrução do processo, como a requisição de documentos para fins de cálculo de ressarcimento.

(9) Lei nº 8.429/1992: “Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 19. Não se aplicam na ação de

improbidade administrativa: (...) II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

- Exigência de oitiva do respectivo Tribunal de Contas para valorar o dano a ser ressarcido em proposta de acordo de não persecução civil – Art. 17-B, § 3º (10)

É inconstitucional a exigência de manifestação prévia do Tribunal de Contas para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil.

A imposição de consulta obrigatória ao Tribunal de Contas cria condicionamento não previsto constitucionalmente, interfere na autonomia institucional do Ministério Público e afeta o exercício das atribuições constitucionalmente conferidas aos órgãos incumbidos da persecução da improbidade administrativa.

(10) Lei nº 8.429/1992: “Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (...) § 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.”

- Solidariedade e extensão da responsabilidade entre os litisconsortes – Art. 17-C, § 2º (11)

É parcialmente inconstitucional a limitação da responsabilização dos corréus aos “benefícios diretos” obtidos com o ato de improbidade administrativa.

A Corte declarou inconstitucional a expressão “e dos benefícios diretos” e conferiu interpretação conforme para assentar que a vedação de solidariedade se aplica às sanções, mas não impede a responsabilidade patrimonial solidária destinada ao ressarcimento dos danos causados ao erário.

(11) Lei nº 8.429/1992: “Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (...) § 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.”

- Natureza jurídica da ação de improbidade administrativa – Art. 17-D, parágrafo único (12)

É constitucional, desde que interpretado conforme a Constituição, o dispositivo que define a ação de improbidade administrativa como instrumento repressivo destinado à aplicação de sanções pessoais, sendo, contudo, inconstitucional a expressão “agentes públicos, inclusive políticos”. A ação de improbidade possui natureza repressiva própria, não se caracterizando como medida de natureza penal ou de controle de legalidade das políticas públicas, não podendo ser utilizada como substituta genérica da ação civil pública. Dessa forma, afastam-se as interpretações que descaracterizem sua natureza cível ou que restrinjam a aplicação do sistema constitucional de responsabilização por atos de improbidade administrativa, que alcança os agentes públicos em geral, observadas as especificidades de cada regime jurídico aplicável.

(12) Lei nº 8.429/1992: “Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas

públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

- Comunicabilidade de todas as hipóteses de sentença absolutória proferida em processo penal, desde que confirmada por decisão colegiada – Art. 21, § 4º (13)

É parcialmente inconstitucional dispositivo que atribuía eficácia automática à absolvição criminal em relação à ação de improbidade administrativa.

A Corte reafirmou a autonomia relativa entre as esferas penal e cível. Assim, a decisão criminal transitada em julgado somente impede o prosseguimento da ação de improbidade quando reconhecer a inexistência do fato, a negativa de autoria ou as excludentes de ilicitude, como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

(13) Lei nº 8.429/1992: “Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: (...) § 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

- Fixação do termo inicial do prazo prescricional na data do fato ou da cessação da permanência, novas causas interruptivas e previsão de prescrição intercorrente – Art. 23, § 4º, II a V, e § 5º (14)

São constitucionais as hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Contudo, é inconstitucional a expressão “pela metade do prazo previsto no caput deste artigo”, relativa à retomada da contagem da prescrição após sua interrupção. Os marcos interruptivos estabelecidos pela reforma legislativa não comprometem a efetividade do sistema de responsabilização por improbidade e permanecem compatíveis com a Constituição. Todavia, a redução do prazo prescricional remanescente comprometia a efetividade do sistema constitucional de combate à improbidade administrativa. Mantida a interrupção da prescrição, o novo prazo deve voltar a correr integralmente, observando-se, contudo, o limite máximo de 20 anos para a duração da pretensão sancionatória.

(14) Lei nº 8.429/1992: “Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (...) § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: (...) II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.”

- Imunidade conferida aos partidos políticos e suas fundações ao sistema de responsabilização por improbidade – Art. 23-C (15)

É constitucional, desde que interpretado conforme a Constituição, o dispositivo relativo à responsabilização de partidos políticos e de suas fundações.

A Corte afastou qualquer interpretação que excluísse a incidência da Lei de Improbidade Administrativa sobre atos que envolvam enriquecimento ilícito, perda patrimonial, apropriação, desvio, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos por partidos políticos ou fundações partidárias. Nesses casos, pode haver incidência simultânea da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) e da Lei de Improbidade Administrativa.

(15) Lei nº 8.429/1992: “Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.”

Legislação:

Lei nº 8.429/1992: arts. 1º, § 8º; 3º, § 1º; 11, caput, I, II e §§ 3º e 4º; 12, I, II, III, §§ 1º, 3º, 4º e 10; 16, caput, §§ 3º, 4º e 10; 17, §§ 10-C, 10-D, 10-F, I, e § 19, II; 17-B, § 3º; 17-C, § 2º; 17-D, parágrafo único; 21, § 4º; 23, caput, § 4º, II a V, e § 5º; e 23-C. (Alterado pela Lei nº 14.230/2021).

Observação:

Julgamento conjunto: ADI 7.156/DF (relator Min. André Mendonça).

(STF. ADI 7236 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 01/07/2026)

ARE 1477280/PR

Informativo 1225

Ramo do Direito: Constitucional, Financeiro, Administrativo

Matéria: Repartição de Competências; Processo Legislativo; Finanças Públicas; Despesas com Pessoal; Dotação Orçamentária; Lei de Diretrizes Orçamentárias; Fonte de Custeio / Orçamento Público; Responsabilidade Fiscal / Servidores Públicos; Regime Próprio de Previdência Social; Professores; Aposentadoria Especial; Extensão

Lei municipal: aumento das despesas com pessoal sem observância das condicionantes orçamentárias e extensão das regras especiais de aposentadoria dos professores a outras categorias

Resumo

É inconstitucional – por violar o art. 169, § 1º, da CF/1988 – a edição de leis municipais que, sem prévia dotação orçamentária e sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), acrescentam despesa pública ao disporem sobre o plano de carreira dos profissionais do magistério e dos profissionais da educação infantil.

É inconstitucional – por extrapolar os limites constitucionais (CF/1988, art. 40, § 5º) – dispositivo de lei municipal na parte em que estende a carreiras distintas as regras especiais de aposentadoria previstas para os professores.

É inconstitucional – por violar o art. 169, § 1º, da CF/1988 – a edição de leis municipais que, sem prévia dotação orçamentária e sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), acrescentam despesa pública ao disporem sobre o plano de carreira dos profissionais do magistério e dos profissionais da educação infantil.

O comando do art. 169, § 1º, da CF/1988 se insere no paradigma constitucional da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade das contas públicas. Ele possui plena eficácia normativa e estabelece verdadeiro limite ao exercício da competência legislativa das unidades da Federação, vinculando o

processo legislativo. Dessa maneira, a inobservância das condicionantes orçamentárias previstas em seus incisos I e II (1) implica ofensa direta à Constituição.

Cumpra observar que os aumentos específicos ou escalonados dirigidos a determinadas categorias se enquadram no conceito abrangente do § 1º do art. 169 da CF/1988, portanto, submetem-se à exigência cumulativa de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nesse contexto, a norma não pode simplesmente indicar que haverá futura dotação orçamentária, porquanto a exigência constitucional é de prévia dotação.

Na espécie, o tribunal de origem, em sede de representação de inconstitucionalidade, não conheceu, em parte, dos pedidos subsidiários relativos à ausência de prévia dotação orçamentária das duas leis municipais de 2014, por compreender que essa análise não se enquadraria no controle de constitucionalidade. O entendimento adotado estava em consonância com a jurisprudência anterior desta Corte no sentido de que a ausência de prévia dotação orçamentária não acarretaria, por si só, a inconstitucionalidade da norma que implicasse aumento de despesa, limitando-se a obstar sua aplicação no exercício financeiro correspondente, jurisprudência modificada no presente julgamento. É inconstitucional – por extrapolar os limites constitucionais (CF/1988, art. 40, § 5º) – dispositivo de lei municipal na parte em que estende a carreiras distintas as regras especiais de aposentadoria previstas para os professores.

As regras do regime especial de aposentadoria aplicam-se exclusivamente aos professores e, por constituírem exceção às normas gerais, não podem ser estendidas a outras categorias profissionais que não receberam o mesmo tratamento do constituinte.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, (i) indeferiu o requerimento de desentranhamento formulado pelo Município de Curitiba/PR; (ii) deu provimento ao agravo, para conhecer do recurso extraordinário, e deu provimento parcial ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 9º a 19, 21 e 24 da Lei nº 14.544/2014, bem como dos arts. 8º a 17 e 21 da Lei nº 14.580/2014, ambas do Município de Curitiba/PR, por afronta ao art. 169, § 1º, da CF/1988; (iii) atribuiu eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, a contar da publicação da ata deste julgamento, para preservar os enquadramentos e movimentos de carreira já efetivamente implementados e as parcelas remuneratórias já pagas, vedada a repetição – a modulação não constitui título para a percepção de valores não pagos nem implementação de movimentos, enquadramentos ou parcelas não efetivados até o referido marco, inclusive por via judicial, ficando prejudicadas as pretensões deduzidas com esse fundamento –; e (iv) manteve o acórdão recorrido nos demais termos, inclusive quanto ao art. 18 da Lei municipal nº 14.580/2014 (interpretação conforme) (2) e à modulação de efeitos fixada pelo tribunal de origem, que se preserva em seus próprios termos. (1) CF/1988: “Art. 169. (...) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

(2) Lei nº 14.580/2014 do Município de Curitiba/PR: “Art. 18 Para os fins da obtenção da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, o Professor de Educação Infantil terá computado exclusivamente o tempo de contribuição exercido em atividades de magistério na educação infantil, independentemente do cargo ocupado, observado o disposto abaixo. § 1º Aos servidores que tiverem ingressado no cargo de Educador na vigência da Lei nº 12.083, de 19 de

dezembro de 2006, fica assegurado o reconhecimento de todo o tempo de contribuição, a partir da data do início do exercício, como passível de caracterização como tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. § 2º Aos servidores que tiverem ingressado nas unidades responsáveis pela educação infantil da Administração Municipal antes da vigência da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, assegura-se o reconhecimento como tempo de efetivo exercício de atividade de magistério havida no período de contribuição anterior à edição da referida lei, desde que configurada a atuação na educação infantil por força da análise do conteúdo do cargo anteriormente exercido e da correspondente lotação. § 3º As situações elencadas no parágrafo anterior serão objeto de estudo individualizado, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos mediante solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no âmbito de cada processo individual de aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 16.201/2023)”

Legislação:

CF/1988: art. 40, § 5º; e art. 169, § 1º, I e II. Lei nº 14.580/2014 do Município de Curitiba/PR: art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 12, art. 13, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 18, e art. 21. Lei nº 14.544/2014 do Município de Curitiba/PR: art. 9º, art. 10, art. 11, art. 12, art. 13, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 18, art. 19, art. 21, e art. 24.

(STF. ARE 1477280/PR, rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 06/08/2026)

ADI 7446

Decisão: O Tribunal, por unanimidade: 1) julgou procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade material da Lei n. 18.851/2024, do Estado de Santa Catarina; 2) a fim de evitar o efeito repristinatório de normas igualmente incompatíveis com a Constituição Federal, declarou, também, a inconstitucionalidade, formal e material, dos artigos 19 da Lei n. 17.878/2019 e 37 da Lei n. 18.319/2021 do Estado de Santa Catarina, revogados pelo art. 4º da Lei n. 18.851/2024; e, 3) determinou que o TCE-SC adote providências para o imediato restabelecimento dos débitos alcançados pelos dispositivos impugnados, bem como que o ente legitimado nos termos do RE 1.003.433 (Tema 642 da Repercussão Geral) adote as ações de cobrança pertinentes, observada a suspensão do prazo prescricional referida neste voto. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Os Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026.

(STF. ADI 7446/SC, rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 07/08/2026 a 18/08/2026)

Para mais informações sobre a ADI 7.446 acesse: <<https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-invalida-lei-que-perdoava-debitos-impostos-pelo-tribunal-de-contas-de-sc/>>

BOAS PRÁTICAS

HSM MANAGEMENT. Problemas complexos exigem criatividade coletiva. O artigo demonstra que a criatividade deixa de ser atributo exclusivo da inovação e passa a ocupar um papel central na capacidade das organizações de compreender problemas complexos e construir soluções que gerem valor no longo prazo. Durante muito tempo, criatividade foi associada principalmente à capacidade de gerar ideias originais e impulsionar a inovação nas empresas. Hoje, ela vem assumindo um papel cada vez mais estratégico. Os problemas que chegam à mesa de decisão das lideranças estão cada vez mais difíceis de serem resolvidos com respostas únicas. Não só porque a complexidade aumentou, mas porque as transformações estão acontecendo todas ao mesmo tempo e interferem

umas nas outras. Vamos a um exemplo prático. Imagine uma empresa que esteja redesenhando sua logística para otimizar rotas e reduzir a pegada de carbono. No meio do processo, uma mudança regulatória ou a cobrança de uma sobretaxa encarece um insumo importante. Manter o planejamento original ajuda a preservar as metas ambientais, mas pressiona os custos. Buscar um fornecedor mais barato pode aumentar as rotas e comprometer o controle das emissões. Repassar a diferença para o preço afeta o consumidor, enquanto adiar a decisão compromete a produção e os prazos de entrega. Cada escolha cria novos desafios, em outras frentes. É em situações como essa que a criatividade revela seu valor. Ela permite olhar para o desafio por outros ângulos e criar alternativas para resolvê-lo. A solução pode surgir de um fornecedor local, ou de um novo material, até mesmo do redesenho do próprio produto ou de uma parceria com organização do Terceiro Setor. Mas, diante de problemas com tantas variáveis, é pouco provável que todos esses caminhos sejam percebidos a partir de um único repertório. **O fim do líder genial.** Se no passado se acreditava que as soluções viriam de um líder genial, capaz de encontrar sozinho as melhores respostas para todos os problemas, essa imagem já não dá conta da realidade dos dias de hoje. Quando tecnologia, crise climática, geopolítica e novos comportamentos do consumidor se cruzam em uma mesma decisão, nenhuma pessoa, por mais preparada que seja, consegue enxergar todas as implicações. É aí que as empresas que desenvolvem ambientes colaborativos e diversos se diferenciam. **Pessoas com formações, vivências e especialidades distintas ampliam a leitura do problema, identificam riscos que poderiam passar despercebidos e colocam novas possibilidades sobre a mesa. A criatividade deixa de depender de uma ideia individual e passa a nascer da qualidade dessa construção coletiva.** Para que isso aconteça, a colaboração precisa atravessar ainda as diferentes áreas corporativas. Operação, finanças, sustentabilidade, tecnologia e marketing devem contribuir antes da tomada de decisão. Quando diferentes competências entram na discussão desde o início, os impactos aparecem mais cedo e novas alternativas podem ser aprimoradas em conjunto. Não por acaso, o [Future of Jobs Report 2025](#), do Fórum Econômico Mundial, revelou que o pensamento criativo e o pensamento analítico, além de agilidade, flexibilidade e resiliência, estão entre as competências mais valorizadas pelas empresas atualmente. Se o mundo contemporâneo nos apresenta desafios para os quais ainda não existem manuais, a criatividade precisa estar no centro da resolução dos problemas.



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>